



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 23/2018.

Maceió, 29 de maio de 2018.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 918
Data: 03/04/2018 Horário: 15:48
Poder Legislativo -

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos dos arts. 89, § 1º e 107, inciso V, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 424/2017, que “*Dispõe sobre a isenção do pagamento de Taxa de 2ª Via (segunda via) de documentos roubados e/ou furtados, quando expedidos por Órgãos Públicos do Estado de Alagoas*”, pelas razões que se seguem.

Razões do veto:

Embora seja compreensível a matéria disposta no Projeto de Lei nº 424/2017, a sanção da proposta em análise não se apresenta possível uma vez que possui vício de inconstitucionalidade formal e material.

O prospecto em enfoque, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta ao art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, bem como ao art. 84, III, da Constituição Federal, uma vez que, ao instituir a isenção do pagamento da taxa de 2ª via (segunda via) de documentos roubados ou furtados quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Alagoas, tratou de organização administrativa e de assunto de ordem tributária, além de impor obrigações a órgãos estaduais, matérias que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, importando em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Vislumbra-se, ainda, como corolário da invasão de competência explicitada, ofensa ao princípio republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, bem como violação ao princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Ademais, reveste-se de inconstitucionalidade material, pois institui novas atribuições e despesas à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, sem a respectiva indicação de receita apta a suportá-la, caracterizando ofensa ao art. 167, I e II, da Constituição Federal, assim como a isenção tributária desacompanhada de autorizativo dos demais Estados da Federação, contraria frontalmente os comandos prescritos nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da Carta Republicana.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter totalmente** o Projeto de Lei nº 424/2017, **por inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA